



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-14300/15

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0546/2009: julgamento das contas do Prefeito de Tacima, exercício 2004. Recomposição da conta do Fundeb. Declaração de cumprimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL-TC – 0005/17

RELATÓRIO:

O presente almanaque processual foi constituído a partir da decisão proclamada nos autos da Prestação de Contas do Município de Tacima, relativa ao exercício de 2004 (DOC TC nº 06305/05, PAG TC nº 03664/03). As determinações do Órgão Plenário, consolidadas no Acórdão APL – TC nº 693/2006 (fls. 36/37), foram desafiadas por Recurso de Reconsideração, dando origem a pronunciamento definitivo, consubstanciado no Acórdão APL – TC nº 546/2009 (fls. 45/47).

Com base em deliberação do Conselheiro Corregedor (fl. 02), formalizou-se o Processo TC nº 14300/15, tendo por escopo a verificação do cumprimento de excerto do Acórdão APL – TC – 0546/2009, a saber:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03664/03, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial para:

[...]

II. Notificar o Município de Campo de Santana, através do seu representante, o atual Prefeito, senhor Targino Pereira da Costa Neto, para vir aos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exercer os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa especificamente ao apontado pela Unidade Técnica deste Tribunal com relação às despesas estranhas aos objetivos do FUNDEF, no valor de R\$ 75.036,08 (setenta e cinco mil, trinta e seis reais e oito centavos), devendo este montante ser devolvido à conta do citado Fundo, com recursos próprios do Município.

A verificação do cumprimento do Aresto coube à Corregedoria desta Corte, que, a partir do exame dos extratos bancários da conta do Fundeb, asseverou que a Urbe não havia providenciado a restituição dos R\$ 75.036,08 (fls. 66/67).

O feito constou da pauta da Sessão Ordinária do Pleno nº 2102, realizada em 09/11/2016. Na ocasião, por solicitação da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, foi remetido ao Parquet Especial para pronunciamento escrito, materializado no Parecer nº 01529/16 (fls. 73/76), assim concluído:

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público Especializado OPINA pela manutenção da declaração de não cumprimento do item II do Acórdão APL – TC 546/2009, com a incidência de todos os consectários legais daí decorrentes, a exemplo de multa pessoal ao gestor omissor, comunicação formal, seguida de assinatura de prazo ao Prefeito de Tacima, acompanhamento pela DIAGM responsável pelo exame da respectiva PCA do efetivo recolhimento da verba ainda que ao Tesouro Municipal etc.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A verificação em comento cinge-se exclusivamente à recomposição da conta do Fundeb. A partir do exame da prestação de contas do ex-Prefeito de Tacima, senhor Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2004, constatou-se a utilização de recursos do Fundo para finalidade diversa daquelas previstas em lei¹. Uma vez que a decisão desta Corte foi proclamada em 01/07/2009, já sob a gestão do senhor Targino Pereira da Costa Neto, recaiu sobre ele a responsabilidade pelo cumprimento da determinação do Tribunal Pleno.

Como relatado, o Órgão Corregedor deu por não cumprido o item II do Acórdão APL – TC nº 546/2009. Causa estranheza o fato de a conta do Fundeb ter sido examinada nos meses de janeiro a junho de 2015, quando a Municipalidade era gerida pelo atual Alcaide, o senhor Erivan Bezerra Daniel. Isto porque a restituição pode ter ocorrido logo após a publicação do referido Acórdão, que ocorreu em 22/07/2009.

Assim, a pesquisa da Corregedoria deveria ter contemplado um interregno temporal muito mais extenso, bem como ter se cingido à gestão do senhor Targino Pereira da Costa Neto, a quem o comando estampado no Acórdão APL – TC nº 546/2009 foi direcionado.

Não obstante ter sido adotado um procedimento inapropriado ao propósito de verificação de cumprimento da decisão, vislumbro em jurisprudência recente desta Casa um encaminhamento bastante mais razoável para o enfrentamento do caso concreto. Ao examinar os autos do Processo TC nº 02480/06, o Órgão Plenário deparou-se com situação semelhante: verificação de cumprimento de decisão que determinou a recomposição de saldo da conta do Fundeb. Em pauta, processo que teve origem na PCA de 2005 do então Prefeito Municipal de Aroeiras.

O Acórdão APL – TC nº 0627/16, de minha relatoria, acolheu sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, estabelecida nos seguintes termos:

[...] pode-se considerar que houve a recomposição indireta do valor à conta daquele Fundo em decorrência da aplicação, nos exercícios subsequentes, de percentual acima do mínimo estabelecido para utilização em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

A partir dos dados coletados das prestações de contas anuais subsequentes, oriundas do Município de Aroeiras, verificou-se a aplicação de percentual em MDE acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. Esse percentual, aplicado a maior, pode ser considerado como recomposição de valores à conta do FUNDEB na parte referente aos 40%.

O FUNDEB é um subconjunto da MDE. Assim, se as aplicações em MDE ultrapassaram o limite mínimo, o excedente poderia ser registrado como devolução ao FUNDEB e ser aplicado nas mesmas finalidades inerentes à educação.

No mais, apesar de não ter sido reproduzido no normativo subsequente, o entendimento constante do art. 11, da Resolução Normativa RN - TC 11/2009, aquele raciocínio pode ser perfeitamente aplicado com as devidas adequações formais na contabilidade respectiva.

No caso do Município de Aroeiras, nos anos subsequentes à 2ª decisão (com relação à primeira o valor pode ser considerado devolvido), houve aplicação acima no mínimo legal em MDE nos seguintes percentuais:

Analisando as lúcidas ponderações do eminente membro do Conselho, percebi que a linha de raciocínio empunhada é bastante pertinente. Em primeiro lugar, a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007), no caput do artigo 21, assim determina:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifo nosso)

¹ Artigo 70 da Lei 9.394/96, referenciado no artigo 21 da Lei 11.494/07.

A própria legislação do Fundo (Lei 11.494/07) obriga a utilização dos seus recursos em ações consideradas como MDE, nos termos descritos na Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/96). Da leitura combinada do artigo 1º, §único, I com o caput do artigo 3º, ambos da Lei do Fundeb, percebe-se que são destacados 20% das receitas que compõem a base de cálculo (incisos de I a IX do artigo 3º) para a constituição do FUNDEB, o que não desobriga os Estados e o DF a aportarem pelo menos mais 5% da mesma base, de modo a garantir, na estrita letra da lei, “a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino”. Este é o fundamento a respaldar a constatação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes de que o FUNDEB é subconjunto da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Examinando-se a determinação constante do Acórdão APL – TC 546/09, vê-se que o Órgão Plenário definiu a fonte da restituição: recursos próprios da municipalidade. Considerando que os recursos do Fundeb são utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, ao teor do caput do artigo 21 da norma de regência, fácil constatar que MDE e o FUNDEB financiam despesas de mesma natureza. Assim, não me soa desarrazoada a reflexão sugestiva de compensação.

Pode-se dizer, em síntese, que a Lei 11.494/07 dispõe que os recursos do Fundo deverão ser aplicados como dispõe o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), de forma que pelo menos 60% seja direcionado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica de responsabilidade do respectivo ente governamental, enquanto que o restante (até 40%) destina-se a outras ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Assim norteia a Secretaria do Tesouro Nacional na mais recente edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público²

Considerando o teor das prestações de conta do Município de Tacima apresentadas após a prolação do julgamento da PCA relativa ao exercício de 2004, vê-se que no exercício de 2009 a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou R\$ 1.486.730,65, representando na ocasião 27,98% da base de cálculo. Tal investimento significou uma extrapolação do limite mínimo a ser aplicado da ordem de R\$ 158.259,61, mais do que o dobro dos recursos aplicados em finalidade distinta nos idos de 2004³. Assim, ainda que de forma indireta e mediata, é perfeitamente coerente a afirmação de que houve a restituição determinada no Acórdão APL – TC nº 546/2009.

Vale frisar, contudo, que o contrabalanço ora admitido não representa a perfeita solução da situação debatida, visto que os recursos não transitaram diretamente pela conta do FUNDEB, fato que dificulta o controle de sua aplicação. Em função de tal motivo, a aceitação do pensamento proposto deve ocorrer parcimoniosamente, respeitando-se as especificidades do caso concreto

Por fim, cumpre consignar o posicionamento divergente da ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer nº 01529/16 (fls. 73/76). Em que pese o abalizado fundamento jurídico da peça ministerial, o Órgão Plenário consolidou, por maioria, a tese advogada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. A prevalência de tal entendimento conforma jurisprudência desta Corte de Contas e, por conseguinte, confere segurança jurídica às decisões que futuramente venham a ser adotadas para o desfecho de processos semelhantes.

Diante do exposto, pedindo vênias à cognição esposada pelo Parquet de Contas no Parecer nº 01529/16, voto para que seja considerado cumprido o item II do Acórdão APL – TC nº 546/2009. Inexistindo outros propósitos para este processo de verificação, archive-se o feito.

² MCASP, 7ª Edição, Procedimentos Contábeis Específicos – FUNDEB (fl. 236).

³ Informações colhidas do Processo TC 06113/10, relatório inicial, item 7.1.2 (fl. 126)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-14300/15, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em **DECLARAR CUMPRIDO** o **item II do Acórdão APL – TC nº 546/2009** e **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Luciano Andrade Farias
Procurador- Geral em exercício do Ministério Público junto ao
TCE-PB

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 08:12



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:33



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 09:52



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO